

Buriti Alegre
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

Revisão do texto da Lei Orgânica adequando as suas Emendas até julho de 2015



24 de junho 1927

Presidente da Câmara Municipal
Roberto Ferreira

Gestão 2015/2015



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Título I | |
| - Da Organização Geral do Município | 6 |
| Capítulo I | |
| Seção I | |
| - Da Organização Político Administrativa..... | 6 |
| Seção II | |
| - Da Divisão Administrativa do Município..... | 6 |
| Seção III | |
| Capítulo II | |
| - Da Competência do Município..... | 7 |
| Seção I | |
| - Da Competência Privativa | 7 |
| Seção II | |
| - Da Competência Comum | 9 |
| Seção III | |
| - Da Competência Suplementar | 9 |
| Capítulo III | |
| Seção única0 | |
| - Das Vedações | 10 |
| Título II | |
| - Da Organização dos Poderes | 11 |
| Capítulo I | |
| - Do Poder Legislativo | 11 |
| Seção I | |
| - Da Câmara Municipal | 11 |
| Seção II | |
| - Do Funcionamento da Câmara..... | 12 |
| Seção III | |
| - Das Atribuições da Câmara Municipal | 14 |
| Seção IV | |
| - Dos Vereadores | 16 |
| Seção V | |
| - Do Processo Legislativo | 17 |
| Seção VI | |
| - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária | 19 |
| Capítulo II | |
| - Do Poder Executivo..... | 20 |
| Seção I | |
| - Do Prefeito e do Vice-Prefeito | 20 |
| Seção III | |
| - Da Perda e Extinção do Mandato | 22 |
| Seção IV | |
| - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito | 22 |
| Seção V | |
| - Da Administração Pública | 23 |
| Seção VI | |
| - Dos Servidores Públicos | 24 |
| Seção VII | |
| Da segurança Pública..... | 25 |



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

| | |
|---|----|
| Titulo III | |
| - Da Organização Administrativa Municipal | 26 |
| Capítulo I | |
| - Da Estrutura Administrativa | 26 |
| Capítulo II | |
| - Dos Atos Municipais | 26 |
| Seção I | |
| - Da Publicidade dos Atos Municipais | 26 |
| Seção II | |
| - Dos Livros | 26 |
| Seção III | |
| - Dos Atos Administrativos | 27 |
| Seção IV | |
| - Das Proibições | 27 |
| Seção V | |
| - Das Certidões | 28 |
| Capítulo III | |
| - Dos Bens Municipais | 28 |
| Capítulo IV | |
| - Das Obras e Serviços Municipais | 29 |
| Capítulo V | |
| - Da Administração Tributaria e Financeira | 30 |
| Seção I | |
| - Dos Tributos Municipais | 30 |
| Seção II | |
| - Da Receita e da Despesa | 31 |
| Seção III | |
| - Do Orçamento | 31 |
| Título IV | |
| - Da Ordem Econômica e Social | 33 |
| Capítulo I | |
| - Disposições Gerais | 33 |
| Capítulo II | |
| - Da Previdência e Assistência Social | 34 |
| Capítulo III | |
| - Da Saúde | 34 |
| Capítulo IV | |
| - Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto | 34 |
| Capítulo V | |
| - Da Política Urbana | 36 |
| Capítulo VI | |
| - Da Política Agropecuária | 37 |
| Capítulo VII | |
| - Do Meio Ambiente | 37 |
| Capítulo VIII | |
| - Do Turismo | 38 |
| Título V | |
| - Disposições Gerais | 39 |
| Título VI | |
| - Das Disposições Transitórias | 40 |



Buriti Alegre
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

PREÂMBULO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BURITI ALEGRE

Nós, os Vereadores do Município de Buriti Alegre-Go; reunidos em Assembléia Municipal Constituinte; fieis às tradições históricas e aos anseios de nossa comunidade; respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana; buscando definir e limitar a Ação do Município em seu papel de construir uma sociedade livre; justa e pluralista; aprovamos e promulgamos; sob a proteção de Deus a Seguinte Lei Orgânica do Município de Buriti Alegre-Goiás.



Buriti Alegre
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

Lei Orgânica Municipal

Título I Da Organização Geral do Município Capítulo I Seção – I Da Organização Político Administrativa

Art. 1º – O Município de Buriti Alegre é uma unidade do Território do Estado de Goiás e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, administrativa e financeira e rege-se pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º – São símbolos do Município a bandeira e o hino, que representam a sua cultura e a sua história.

Art. 3º – O dia 24 de junho é data magna municipal.

Art. 4º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 5º – A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II Da Divisão Administrativa do Município

Art. 6º – Lei Municipal disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão dos Distritos com finalidade administrativa, atendidos os seguintes requisitos:

I – consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas;

II – população, eleitorado e arrecadação não inferiores a um terço da exigida para a criação de municípios;

III – existência concomitante, na povoação-sede de pelo menos quinhentas moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial e cadeia pública.

Parágrafo Único – O processo de criação de Distritos terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, assinada, no mínimo, por mil eleitores, com domicílio eleitoral na respectiva povoação, comprovando-se os requisitos mencionados nos incisos I, II e III deste artigo, com a juntada de certidões da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Tribunal Regional Eleitoral, do agente municipal de estatística ou repartição do Município, dos órgãos fazendários estadual e municipal de Educação e das Secretarias de Saúde e Segurança Pública do Estado.

Art. 7º – A área do Distrito terá as divisas descritas com precisão, observando-se as seguintes normas:

I – linhas geodésicas entre pontos bem identificados, evitando-se, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – na hipótese de inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

§ – 1º – Os Distritos terão áreas contíguas e serão preservadas a continuidade territorial e unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

§ – 2º – A criação de Distrito somente poderá ocorrer em ano que imediatamente preceder ao da realização de eleições municipais.

§ – 3º – A representação prevista no parágrafo único do artigo 6º desta lei dará entrada na Câmara Municipal até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições municipais.

§ – 4º – A administração do Distrito far-se-á com o auxílio de um Sub-prefeito, nomeado pelo Prefeito, dentre os integrantes de uma lista triplíce subscrita por, no mínimo, duzentos eleitores da nova unidade administrativa.



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

Art. 8º – O Distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de noventa dias, contado da sua criação, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º – A criação de Distrito far-se-á, também, pela fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, dispensável, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6º desta lei.

Art. 10º – Somente mediante consulta plebiscitária à população do Distrito, far-se-á a extinção deste ou, mediante lei municipal, nos seguintes casos:

I – se verificada a perda de qualquer dos requisitos do Art. 6º desta lei.

II – destruição da sede, quando materialmente impossível a transferência da mesma para outro ponto do território municipal.

SEÇÃO III

Art. 11º – São bens do Município:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – os direitos e ações, os bens móveis e imóveis situados no seu território e os que não pertencem a União, ao Estado e aos particulares;

III – o produto da arrecadação dos tributos mencionados no art. 116 desta lei.

Parágrafo Único – É assegurada ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

CAPITULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 12º – Compete privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V – criar, organizar, suprimir e fundir Distritos, observada a legislação estadual;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os servidores públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que terá caráter essencial e conceder licença e exploração de táxis e fixar os pontos de estacionamento;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;

X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XII – atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;

XIII – recensear os educandos no ensino, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência às aulas;

XIV – aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado;



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

XV – abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XVI – denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;

XVII – sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVIII – estabelecer normas de edificação de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XIX – autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas;

XX – zelar pela limpeza dos logradouros e promover a remoção do lixo domiciliar e hospitalar, assim como o seu adequado tratamento;

XXI – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para o devido funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;

XXII – conceder alvará de licença para o exercício de atividade profissional liberal;

XXIII – exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para simples impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, mobilidade, segurança, tranqüilidade e meio ambiente;

XXIV – autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como regulamentar a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual;

XXV – demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;

XXVI – disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-los no perímetro urbano;

XXVII – adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los, mediante licitação;

XXVIII – criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;

XXIX – instituir o regime jurídico do pessoal;

XXX – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando que forem públicos e fiscalizando aqueles pertencentes associações religiosas e de exploração de terceiros;

XXXI – Prestar assistências nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituições especializadas;

XXXII – aplicar penalidade, por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIII – elaborar o Plano Local de Desenvolvimento Integrado;

XXXIV – colocar as contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;

XXXV – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiências físicas;

XXXVI – dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;

XXXVII – coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

XXXVIII – disciplinar o uso, bem como a localização de quaisquer substância potencialmente perigosa nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL – instituir lei complementar criando a Guarda Municipal.

§ 1º – O Município exercerá o poder de policia administrativo nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto à funcionalidade e estética urbanas, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas.

§ 2º – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 3º – A lei complementar de criação da guarda municipal, estabelecerá a organização e competência dessa força, auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 13º – O Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado ou com outros Municípios, para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e contrair empréstimos interno e/ou externos, e realizar operações, visando o seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico.

Parágrafo Único – O Município poderá, ainda, através de consórcios, aprovados por lei municipal, criar autarquia ou entidades intermunicipais, para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 14º – O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores ou poderá vincular-se, através de convênio, ao sistema previdenciário do Estado.

Art. 15º – A Municipalidade deverá fomentar a implantação de hortas comunitárias, preferencialmente nas áreas ociosas de sua propriedade, destinadas a atender o programa de merenda escolar.

Art. 16º – Fica o Poder Público Municipal, obrigado a destinar, ao membro do Ministério Público Estadual em exercício na Comarca, sem ônus para este, um imóvel residencial.

Seção II Da Competência Comum

Art. 17º – É competência comum do Município com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de qualquer deficiência;

III – proteger e conservar os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artísticos e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 18º – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e naquilo que respeite ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

CAPÍTULO III

Seção única

Das Vedações

Art. 19º – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV – usar ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração;

V – doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, sem expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falantes ou qualquer outro meio públicos, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou que tenha fins estranhos à administração;

VII – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VIII – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

IX – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

X – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XII – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XIII – utilizar tributos com efeito de confisco;

XIV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XV – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.

§ 1º – A vedação do inciso XV, “a” deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º – As vedações do inciso XV, “a” deste artigo, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou, em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º – As vedações expressas no inciso XV, alíneas “a” e “c” deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º – As vedações expressas nos incisos VII a XII deste artigo serão regulamentadas em Lei complementar Federal.



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 20° – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se a 1° de janeiro do ano seguinte ao de eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 21° – A Câmara Municipal é composta por Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1° – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Constituição Federal:

- I** – a nacionalidade brasileira;
- II** – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III** – o alistamento eleitoral;
- IV** – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V** – a filiação partidária;
- VI** – a idade mínima de dezoito anos;
- VII** – ser alfabetizado.

§ 2° – O número de vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do município, será de, no mínimo, nove e no máximo, cinquenta e cinco, nos termos fixados na Constituição do Estado.

§ 3° – A fixação do número de vereadores terá por base o número de habitantes no município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal, e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 22° – A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro.

§ 1° – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2° – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento interno.

§ 3° – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I** – pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II** – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III** – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV** – Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 42, V, desta lei.

§ 4° – Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 23° – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta lei.

Art. 24° – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 25° – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 40, XVI desta lei.

§ 1° – Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizados em outro local pelo Presidente da Câmara “ad referendum”

§ 2° – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, desde que o Plenário, por sua maioria assim delibere.

Art. 26° – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de, no mínimo, dois terços dos vereadores adotada em razão de motivo relevante.



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

Art. 27º – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença ate o início da leitura da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 28º – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, o primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros de eleição da Mesa.

§ 1º – A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizara independente de quórum, só sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

§ 2º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior dever-se-á fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, contado do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão empossados na mesma sessão.

§ 4º – Inexistindo o número legal, o Vereador mais votado dentro os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, ate que seja eleita a mesa.

§ 5º – Poderá a Câmara, quanto à duração do mandato de sua Mesa Diretora, optar por um ou dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. ~~Redação modificada pela ELO nº 04/2002 de 11 de novembro 2002.~~

~~§ 5º~~ – O mandato da mesa Diretora da Câmara será de um ano, podendo seus membros ser reconduzidos uma única vez ao mesmo cargo, na eleição subsequente. ~~Redação dada pela ELO Nº 004/2002 11 de novembro de 2002 e modificada pela ELO 01/2008, de 15 de dezembro de 2008~~

~~Parágrafo Único~~ – Os membros da Mesa Diretora poderão concorrer a Reeleição. ~~Redação modificada pela ELO nº 04/2008 de 11 de novembro 2002 e modificada pela ELO 01/2008, de 15 de dezembro de 2008~~

~~§ 5º~~ – O mandato da Mesa Diretora será de um ano, não podendo seus membros serem reconduzidos ao mesmos cargos na eleição subsequente. ~~Redação dada pela ELO nº 01/2008 de 15 de Dezembro 2008.~~

Art. 29º – A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretario, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º – Na constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

§ 2º – Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá Presidência.

§ 3º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se na mesma sessão que o destituir, outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 30º – A Câmara terá comissões permanentes, especiais e parlamentares de inquérito.

§ 1º – Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei, que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, um terço dos membros da Casa;

II – realizar audiências publica com segmentos organizados da sociedade civil;

III – convocar os secretários municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – receber petições; reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades, ou entidades publicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º – As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros eventos públicos.



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

§ 3º – Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Câmara.

§ 4º – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 31º – As bancadas partidárias com número de membros igual ou superior a dois Vereadores terão Líder e vice-líder.

§ 1º – A indicação do Líder será feita em expediente subscrito pelos membros da respectiva bancada, dirigido à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação de cada sessão legislativa.

§ 2º – Os líderes indicarão, quando for o caso, os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 32º – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 33º – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta lei, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento dos cargos de seus serviços e especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 34º – Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, ensejando a instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e a Conseqüente cassação do mandato.

Art. 35º – O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com a sua respectiva pasta.

Art. 36º – A Mesa da Câmara poderá encaminhar expediente solicitando informação aos secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 37º – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; *Redação modificada pela ELO n. 01/1997, de 05 de maio de 1997*

II – Propor projetos de Resolução que criem ou extinga Cargos de quadro de servidor da Câmara, e fixa os respectivos vencimentos. *Redação dada pela ELO N001/1997 de 05 Maio 1997*

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias de Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 38º – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

- III** – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V** – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI** – fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII** – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII** – representar, por decisão de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX** – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;
- X** – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI** – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município, ao Tribunal de Contas dos Municípios ou ao órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 39º – À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente sobre:

- I** – tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e normatização da receita não tributária;
- II** – empréstimos e operações de crédito;
- III** – lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamentos anuais;
- IV** – abertura de créditos suplementares e especiais;
- V** – subvenções e auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas, nos termos da Constituição Federal;
- VI** – criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações públicas, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração;
- VII** – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e fundações públicas, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração;
- VIII** – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta lei e da Constituição da República;
- IX** – normas gerais de ordenação de licença ordenação urbanísticas, regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;
- X** – exploração dos serviços municipais de transporte coletivo, passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;
- XI** – concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;
- XII** – critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;
- XIII** – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada, ou nos casos de doação sem encargos;
- XIV** – cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;
- XV** – Plano de Desenvolvimento Urbano, obrigatório somente quando a população do Município atingir mais de vinte mil habitantes, e modificação que nele possam ou devam ser introduzidas;
- XVI** – feriados municipais, nos termos da legislação Federal;
- XVII** – alienação de bens da administração direta, indireta e funcional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;
- XVIII** – isenções e anistias fiscais, bem como, a remissão de dívidas;
- XIX** – denominar a alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 40º – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer dentre outras, as seguintes atribuições:

- I** – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice – Prefeito e dar-lhes posse;
- II** – eleger a sua Mesa;



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

- III** – elaborar o seu Regime Interno;
- IV** – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- V** – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- VI** – conceder licença ao Prefeito, ao Vice – Prefeito e aos Vereadores;
- VII** – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
- VIII** – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Município no prazo Máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas; de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;
- IX** – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e Estadual, nesta lei e na legislação Federal aplicável;
- X** – sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XI** – autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;
- XII** – suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;
- XIII** – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XIV** – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;
- XV** – aprovar convenio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado e outras pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;
- XVI** – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XVII** – convocar o Prefeito e os membros do Secretariado Municipal para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XVIII** – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas sessões;
- XIX** – criar comissão parlamentar de inquérito, para apurar fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros;
- XX** – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou neles se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta aprovada pelo voto de, no mínimo, dois terço dos membros de Câmara;
- XXI** – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XXII** – julgar o Prefeito, o Vice – Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei Federal;
- XXIII** – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- Art. 41°** – A Câmara Municipal fixará, ate trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, do Vice – Prefeito, do seu Presidente e dos Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, entendendo-se prorrogadas as fixações existentes, se não estabelecidas no devido tempo, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 150, II; 153 , III; e 153 § 2°, I, da Constituição Federal.
- § 1°** – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassa, anualmente, vinte por cento da média da receita do município nos dois últimos anos, excluídas desta, as resultantes de operações de credito, a qualquer titulo e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.
- § 2°** – Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento, da dos Deputado Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior .
- § 3°** – A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo, cinco por cento da dos Deputados Estaduais, e não poderá exceder a cinqüenta por cento da do Prefeito Municipal, respeitado o disposto no art. 37, XI, da Constituição da Republica.



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

§ 4º – Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito e à qual fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo.

§ 5º – Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito.

§ 6º – Nos Municípios a serem instalados, admitir-se-á fixação da remuneração dos agentes políticos no primeiro mês de legislatura.

§ 7º - O prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretário Municipais terão direito ao 13º salário.

Redação dada pela ELO nº02/2008 de 30 de dezembro de 2008.

Art.42º – Ao termino de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzira tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interesses das sessões legislativas, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente, uma vez a cada quinze dias e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse publico relevante.

§ 1º – A Comissão Representativa, constituída por numero impar e nunca inferior a cinco Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º – A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV **Dos Vereadores**

Art. 43º – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º – Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores, as regras contidas na Constituição do Estado, relativas ao Deputados Estaduais.

§ 2º – Aplicam-se igualmente aos Vereadores, as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados Estaduais, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art. 44º – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas publicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço publico, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Publica direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso publico e observado o disposto no art. 87 I, IV, e V desta lei.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Publica direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretario Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerado;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, desta artigo.

Art. 45º – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a pratica de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pelo edilidade;

V – que fixar residência fora do município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 46º – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º – Ao Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e III deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º – O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da mesma.

§ 5º – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às sessões do Vereador que estiver privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º – Na hipótese do § 1º deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 47º – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contado da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando então se prorrogará o prazo.

§ 2º – O não atendimento da convocação de que trata o parágrafo anterior implicará no chamamento do próximo suplente.

§ 3º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quórum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 48º – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções;

Art. 49º – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º – A proposta, será votada em dois turnos, com interstício mínimo, dez dias, e aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 50º – A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo dez por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 51º – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta lei:

I – o Código Tributário do Município;

II – o Código de Obras;

III – o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – o Código de Posturas;

V – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – a lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 52º – São de iniciativa do prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único-Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 53º – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, bem como a criação transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração; **Excluído pela ELO 02/1997, de 05 de maio de 1997.**

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada, no mínimo, pela metade dos Vereadores. **Modificado pela ELO 02/1997, de 05 de maio de 1997.**

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. Redação dada pela ELO N° 002/1997 DE 05 de maio de 1997.

Art. 54º – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até dez dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição, incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º – O prazo do § 1º não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 55º – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aqui escutando, o sancionará.

§ 1º – O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º – A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será feita, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria simples dos Vereadores, em escrutínio secreto.



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

§ 5º – Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 51º desta lei.

§ 7º – A não promulgação da lei, pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, nos casos dos § 3º e 5º deste artigo, gerará ao Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo, em igual prazo.

Art. 56º – As leis serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º – Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º – A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º – O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

~~**Art. 57º** – Os projetos de resolução, disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.~~ Modificado dado pela ELO nº 003/1997 de 05 de maio de 1997.

Art. 57º – Os projetos de resolução disporão sobre matérias do interesse interno da Câmara, de sua competência exclusiva, independentemente de sanção e veto do Prefeito. Os projetos de decreto Legislativo disporão sobre os demais casos de suas competências privativas da Câmara Municipal, sem a sanção do prefeito para produzir efeito externo. *Redação dada pela ELO nº 003/1997 de 05 de maio de 1997.*

Parágrafo Único – Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 58º – A matéria constante de projetos de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 59º – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

§ 1º – O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Município e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 60º – O Executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 61º – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

CAPÍTULO II Do Poder Executivo SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 62° – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único – Aplicam-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1° do art. 21° desta lei e a exigência de idade mínima de vinte e um anos.

Art. 63° – A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29° incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1° – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2° – Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 64° – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1° de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 65° – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1° – O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2° – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliando o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 66° – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 67° – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte.

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, e completará o período.

Art. 68° – O mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1° de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 69° – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob perda do cargo ou de mandato.

§ 1° – O Prefeito regulamente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2° – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma dos § 1° e 2° do art. 41°, desta lei.

Art. 70° – Por ocasião da posse, assim como ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art. 71° – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS**Art. 72º** – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I** – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei;
- II** – representar o Município em juízo e fora dele;
- III** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV** – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V** – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI** – expedir decretos, portarias e ou atos administrativos;
- VII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI** – encaminhar à Câmara, até quinze de abril a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – prestação à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em fase da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV** – prover os serviços e obras da administração Pública;
- XVI** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII** – colocar a disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no art. 165, § 9º da Constituição da Republica;
- XVIII** – aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XIX** – despachar, decidindo sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX** – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI** – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XXII** – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arreamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII** – apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços Municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV** – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV** – contrair empréstimos e realizar operações de credito, mediante previa autorização da Câmara;
- XXVI** – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII** – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII** – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX** – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites nos das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuições, previa e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX** – providenciar o incremento do ensino;
- XXXI** – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII** – solicitar o auxilio das autoridades policiais do Estado para Garantia do cumprimento de seus atos;



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superiora quinze dias;

XXXIV – adotar providencia para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, ate trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV deste artigo.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 73° – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 87 desta lei.

§ 1° – É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2° – O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de mandato.

§ 3° – A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1° importará em perda de mandato.

Art. 74° – As incompatibilidades declaradas no art. 44° e seus incisos e letras desta lei, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 75° – São crimes de responsabilidade do Prefeito e os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 76° – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativo, perante a Câmara.

Art. 77° – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renuncia ou condenação definitiva por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas dos artigos 69° e 73° desta lei;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 78° – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais;

II – os Sub-prefeitos;

Parágrafo Único – Os cargos constantes deste artigo são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 79° – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 80° – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretario:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de dezoito anos;

IV – ser alfabetizado.

Art. 81° – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual, ou parcial, quando deixar o cargo, dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1° – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários.



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

§ 2º – A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 82º – Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 83º – A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for desfavorável a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 84º – Os Sub-Prefeitos, em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 85º – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato posse e no termino do exercício do cargo.

SEÇÃO V Da Administração Pública

Art. 86º – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite Máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 88º, § 1º, desta lei;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37º, XI, XII; 150º, II; 153º, III; e 153º, § 2º, I, da Constituição Federal;



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º – A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º – Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 87º – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 88º – O Município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º – A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º – Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII,, IX, XII, XIII, XV, XVI,, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

Art. 89° – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais.

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1° – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2° – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3° – O tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4° – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5° – O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 90° – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1° – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2° – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3° – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 91° – É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo de administração, direta, autárquica, e fundacional do Município até o dia 10 ao do mês subsequente ao vencido.

§ 1° – Para a atualização da remuneração em atraso, usar-se-á o BTN fiscal, ou outro índice de correção da moeda que o governo federal adote para substituí-lo, sendo que a atualização incidirá sobre o valor líquido da remuneração.

§ 2° – A importância apurada, na forma deste artigo será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

SEÇÃO VII Da segurança Pública

Art. 92° – O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1° – A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens, e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2° – A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

TITULO III
Da Organização Administrativa Municipal
CAPITULO I
Da Estrutura Administrativa

Art. 93° – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1° – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2° – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – autarquia: serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresas públicas: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista: a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV – fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3° – A entidade de que trata o inciso IV do § 2° deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPITULO II
Dos Atos Municipais
SEÇÃO I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 94° – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1° – A escolha do órgão da Imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2° – Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

§ 3° – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 95° – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até o dia quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e a demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética, correspondentes ao exercício anterior.

SEÇÃO II
Dos Livros

Art. 96° – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designada para tal fim.

§ 2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

Art. 97º – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna de órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento das entidades que compõe a administração municipal;
- g) permissão do uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efetivos externos, não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II – portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e mais atos de efeitos Individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 86, XI, desta lei;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos Itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 98º – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores e servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar, com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 99º – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 99 A – É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos da prefeitura Municipal de Buriti Alegre, sendo nulos os atos assim caracterizados. *Redação dada pela ELO nº005/2006 de 28 de dezembro de 2006.*

Art. 99 B – Constitui prática de nepotismo, dentre outras; *Redação dada pela ELO nº005/2006 de 28 de dezembro de 2006.*

É o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da administração pública municipal de Buriti Alegre, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários. *Redação dada pela ELO nº005/2006 de 28 de dezembro de 2006.*



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

II– o exercício, na Câmara Municipal ou na Comarca de Buriti Alegre, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários, em circunstanciais que caracterizam ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações. *Redação dada pela ELO nº005/2006 de 28 de dezembro de 2006*

III– a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, ou colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive do Prefeito, do Vice-Prefeito, bem como de qualquer servidor investido em cargos de direção ou de assessoramento. *Redação dada pela ELO nº005/2006 de 28 de dezembro de 2006.*

IV– A contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuges, companheiros ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários em cargos de direção ou de assessoramento.

Redação dada pela ELO nº005/2006 de 28 de dezembro de 2006.

§ 1º– Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos I e II deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras da administração pública municipal, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido.

Redação dada pela ELO nº005/2006 de 28 de dezembro de 2006.

§ 2º– A vedação constante do inciso III deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento legal. *Redação dada pela ELO nº005/2006 de 28 de dezembro de 2006.*

Art. 99 C – É vedado a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresas que venha contratar empregados que sejam cônjuges, companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação. *Redação dada pela ELO nº005/2006 de 28 de dezembro de 2006.*

Art. 99 D – O nomeado ou designado, antes da posse declarará por escrito não ter relações familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2º. *Redação dada pela ELO nº005/2006 de 28 de dezembro de 2006.*

SEÇÃO V Das Certidões

Art. 100º – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo Máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. no mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único –As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretario da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art. 101º – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 102º – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 103º – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 104° – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando moveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 105° – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direitos real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1° – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços público, a entidades assistências ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2° – A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de previa avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 106° – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.

Art. 107° – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 108° – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1° – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1° do art. 105° desta lei.

§ 2° – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3° – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 109° – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração dos bens cedidos.

Art. 110° – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 111° – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do Plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas receitas.

IV – os prazos para seu início, e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1° – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2° – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 112° – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

§ 1º – Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º – O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º – As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser procedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 113º – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 114º – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como, nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 115º – O Município, poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio com outros municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributaria e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 116º – São tributos municipais os impostos, taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 117º – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre moveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 118º – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

Art. 119º – A contribuição de melhoria, poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras publicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 120º – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esse objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

Art.121° – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 122° – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 123° – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto de Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 124° – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 125° – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1° – Considerar-se-á notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2° – Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de quinze dias contado da notificação.

Art. 126° – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de Direito Financeiro.

Art. 127° – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de créditos extraordinário.

Art. 128° – Nenhuma lei, que crie ou aumente despesa, será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 129° – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras, oficiais salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 130° – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei.

§ 1° – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumindo da execução orçamentária.

§ 2° – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 131° – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara, à qual caberá:



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º – As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto da lei.

§ 3º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição ao projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 132º – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 133º – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º – O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará na elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 134º – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 135º – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento de exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 136º – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 137º – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cujas execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 138º – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 139º – O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares;

II – a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 140º – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158.º e 159.º da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 167.º desta lei e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 139.º, II desta lei.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 141.º desta lei.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de créditos especiais e extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 141º – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 142º – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura e carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 143º – O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 144º – A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 145º – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 146º – O Município considerará o capital, não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 147º – O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 148° – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 149° – O Município dispensará à micro e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 150° – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1° – Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2° – O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203° da Constituição Federal.

Art. 151° – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 152° – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos e de substâncias que causem dependência física ou psíquica;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

§ 1° – Para o efeito do inciso IV, do presente artigo, será constituída uma comissão, composta de, no máximo, cinco membros, escolhidos pelo Prefeito, dentre cidadãos de ilibada conduta moral, sem direito a remuneração.

§ 2° – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

Art. 153° – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 154° – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 155° – A municipalidade instalará, em cada estabelecimento oficial de ensino uma pequena farmácia, a qual conterà medicamentos e materiais destinados a primeiros socorros.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 156° – O Município dispensará proteção especial ao casamento assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1° – Serão proporcionais aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

§ 2º – A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º – Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual dispendo sobre à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantido-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º – Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 157º – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º – Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º – Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º – À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º – Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens do valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, na paisagem naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 158º – O desporto e o lazer são direitos de todo cidadão, cabendo ao Município proporcionar as condições necessárias ao uso dos bens municipais que se destinem a essas finalidades.

Art. 159º – O dever do Município com educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta do ensino noturno regular, adequando às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência às aulas.

Art. 160º – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 161º – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamental e pré-escolar.

§ 1º – O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será administrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 162º – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 163° – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, caso de encerramento de suas atividades.

§ 1° – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 164° – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais, colegiais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as duas últimas terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 165° – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 166° – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 167° – O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 168° – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V Da Política Urbana

Art. 169° – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1° – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2° – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3° – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previa e justa indenização em dinheiro;

Art. 170° – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e de seu uso da conveniência social.

§ 1° – O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2° – Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 171° – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 172° – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

§ 1º – O Título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º – Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 173º – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 174º – Fica obrigado todo proprietário de imóvel territorial urbano a promover, no mínimo duas vezes por ano, a limpeza do respectivo imóvel, bem como a remover o entulho.

Parágrafo Único – No caso de não cumprimento, pelo proprietário, da norma contida no presente artigo, poderá a municipalidade promover a limpeza, bem como a remoção de entulho, cobrando por tais serviços da forma que melhor lhe convier.

CAPÍTULO VI Da Política Agropecuária

Art. 175º – A política agropecuária do município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos do art. 23º e 187º da Constituição Federal e 6º e 137º da Constituição Estadual.

§ 1º – O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo, com a participação de entidades representativas de produtores rurais, órgãos, trabalhadores e técnicos, apreciado pelo Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento (COMAB), aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

§ 2º – A política agropecuária, de fomento e estímulo à agricultura, consubstanciada no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

I – estradas vicinais;

II – assistência técnica e extensão rural;

III – incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo, e associações comunitárias;

V – fomento de produção e organização do abastecimento alimentar;

VI – apoio à comercialização, infra-estrutura e armazenamento;

VII – defesa integrada dos ecossistemas;

VIII – manutenção e proteção dos recursos hídricos;

IX – uso e conservação do solo;

X – patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, micro-bacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;

XI – educação alimentar, sanitária e habitacional.

§ 3º – O Município se compromete a apoiar material e financeiramente e assistência técnica e extensão rural, proporcionada pelo Estado, alocando, anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 4º – No orçamento global do Município se definirá a porcentagem a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural.

§ 5º – Incluem-se na política agrícola as atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais.

Art. 176º – Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento – COMAB – regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento, a ser composto por representantes do Governo Municipal, da Assistência Técnica e Extensão Rural, das organizações de produtores, trabalhadores rurais e de profissionais da área de ciências agrárias.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento é, também, o órgão consultivo e orientador da política do meio ambiente.

CAPÍTULO VII Do Meio Ambiente

Art. 177º – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade da vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

§ 1º – Para se assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integralidade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar danos causados.

Art. 178º – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma do Art. 225º da Constituição Federal e do Art. 127º ao Art. 130º da Constituição do Estado de Goiás.

I – criar e manter, na forma da lei, estações ecológicas no Município, para a produção de mudas de essências florestais exóticas e nativas, visando o reflorestamento de áreas degradadas, a preservação de essências nativas em processo de extinção e à educação ambiental em todos os níveis;

II – estimular, através de incentivos, inclusive financeiro, na forma da lei, a formação e manutenção de instituições representativas da coletividade, constituídas legalmente, que visem prestar serviços relevantes à proteção dos recursos naturais e a preservação da natureza e promover a educação ambiental em todos os níveis;

III – criar e manter aterros públicos destinados ao acondicionamento seguro, do ponto de vista sanitário, do lixo coletado diariamente na área urbana do Município;

IV – criar dispositivos legais, na forma da lei, através de instrumentos jurídicos, disciplinando a destinação dos restos ou carcaças de animais domésticos de grande porte, eventualmente mortos nas propriedades particulares, coibindo que sejam depositados a céu aberto nas áreas públicas ou às margens do sistema viário do Município.

CAPÍTULO VIII Do Turismo

Art. 179º – O Município incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre as comunidades envolvidas, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e a cultura das localidades onde vier a ser explorado.

§ 1º – O Município definirá a política municipal de turismo, buscando proporcionar as condições necessárias para o plano de desenvolvimento dessas atividades.

§ 2º – O instrumento básico de intervenção do município no setor será o Plano Diretor de Turismo, que deverá estabelecer, com base no inventário do potencial turístico das diferentes regiões, e com participação dos Municípios envolvidos, as ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este artigo.

§ 3º – Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Município promover especialmente:



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

I – o inventario e a regulamentação do uso, ocupação e função dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II – a infra-estrutura básica necessária à pratica do turismo, aparecendo e realizando investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de incentivos e ajuda aos empreendedores da região, fornecendo maquinas de terraplanagem, material básico e outras correlatas;

III – o fomento ao intercâmbio permanente com outros municípios, visando o fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos;

IV – a construção de albergues populares e jovens, objetivando o lazer das camadas mais pobres da população;

V – desenvolver a criação e geração de recursos humanos para o setor.

§ 4º – Serão estimulados a realizações de programações turísticas para os alunos das escolas municipais, escolas públicas e para os idosos.

§ 5º – O Município deverá questionar, junto ao Estado e Secretarias, afim de condicionar as infra-estruturas básicas para melhoria, fomento e conservação das estradas, rede de energia elétrica, saneamento do turismo na região.

Art. 180º – Será criada a Secretaria do Desenvolvimento do Meio Econômico, meio Ambiente e Turismo, para preservar a fauna, a flora e conservação do verde nas ilhas do Lago das Brisas, fiscalização da pesca e caça predatória.

Parágrafo Único – Criação de um mini frigorífico de piscicultura vinculado a esta Secretaria.

TÍTULO V Disposições Gerais

Art. 181º – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrario, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar mediadas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punidos, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 182º – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 183º – Qualquer cidadão é parte legitima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 184º – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 185º – Os cemitérios no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 186º – A norma contida no art. 174º desta lei, aplica-se ao proprietário de imóvel urbano, predial ou territorial, cujo logradouro da situação do mesmo já se encontre pavimentado ate a data da promulgação desta lei.

Art. 187º – Fica criada uma comissão, composta de funcionários ligados ao órgão municipal de obras, destinada a proceder pequenos reparos nos estabelecimentos oficiais de ensino.

Parágrafo Único – A Comissão criada pelo presente artigo, será composta de, no maximo cinco membros, os quais serão indicados pelo Prefeito Municipal.

Art. 188º – O Município, no prazo de seis meses contado da promulgação desta lei, construirá um Aterro Sanitário, destinado ao deposito, processamento e acondicionamento do lixo recolhido no perímetro urbano.



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

Art. 189° – Até a promulgação da lei complementar referida no art. 126° desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos à razão de um quinto por ano.

Art. 190° – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência te o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e desenvolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

TÍTULO VI Das Disposições Transitórias

Art. 1° – O Município destinará, ao Delegado de Política que esteja lotado na comarca e sem ônus para este, um imóvel que servirá para sua residência, em estado de conservação e localização compatível com a autoridade do cargo.

Art. 2° – O Município deverá contratar profissionais da área de saúde, para prestar assistência às entidades de caráter filantrópico.

Art. 3° – Os contribuintes em débitos com a Fazenda Municipal, referente ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, por fato gerador ocorrido até 1° de janeiro de 1987, serão concedidos os seguintes benefícios, independentemente de estarem os débitos ajuizados, inscritos em dívida ativa, levantados em auto de infração ou serem confessados espontaneamente:

I – para os que efetuarem o pagamento integral do imposto, até quarenta dias após a promulgação desta lei, isenção de correção monetária e juros sobre a multa e redução de cinquenta por cento do valor da correção monetária incidente sobre o imposto;

II – para os que efetuarem o pagamento integral do imposto até sessenta dias após a promulgação desta lei, isenção de correção monetária sobre a multa e redução de trinta por cento do valor da correção montaria incidente sobre o imposto;

III – serão anistiados somente aqueles que uma vez comprovado a não condição de quitarem seus débitos com o Município.

Art. 4° – O proprietário de imóvel urbano, predial ou territorial, será obrigado a proceder, após a pavimentação do logradouro da situação de seu imóvel, no prazo de um ano, a edificação do respectivo calçamento.

Parágrafo Único – No caso do não cumprimento, pelo proprietário, da norma contida no presente artigo, poderá a municipalidade mandar edificar o calçamento, cobrando-o, posteriormente, da forma que lhe aprover.

Art. 5° – A Câmara Municipal elaborará o Regimento Interno, de que trata o artigo 33 desta lei, no prazo de 8 (oito) meses, contado da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 6° – O Município criará e instalará, uma Escola Profissionalizante, que ministrará, dentre outros, os seguintes:

I – datilografia;

II – desenho artístico e publicitário;

III – pintura artística;

IV – silkscreen;

V – crochê e tricô;

VI – cabeleireiro;

VII – maquiagem;

VIII – pintura residência e comercial;

IX – arte culinária.

Art. 7° – O Município destinará à área de saúde, um percentual equivalente ao destinado pela União para esta área.

Art. 8° – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrario.

Buriti Alegre, 05 Abril de 1.990



Buriti Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE
ESTADO DE GOIÁS

Guilherme Naves Netto – Presidente
Irones Zago – Presidente da Comissão de Sistematização
Eduardo Vilar Cardoso – Vice-Presidente da Comissão de Sistematização
Jose Alfaiate Ferreira – Relator da Comissão de Sistematização
Lione Andrade de Oliveira – Presidente da Comissão Temática
Astrogildo Martins Arruda – Vice-Presidente da Comissão Temática
Neilton de Souza– Relator da Comissão Temática
Edezio Moraes Borges– Membro
Antonio Lisboa Marques – Membro.

Revisão do texto da Lei Orgânica adequando as suas emendas até Julho de 2015

Gestão-2015/2015

Roberto Ferreira– Presidente
Cássio Evangelista Borges– Vice-Presidente
Wander Pereira de Matos-1º Secretário
Enio Isac Machado-2º Secretário

Vereadores

Elcimar Juvêncio Diniz
Jesué Lima Pimenta
Jose Renato Alves Leão
Jurcelino Jose Ferreira
Wilson Afonso da Silva



Em apoio à sustentabilidade, à preservação ambiental, a PRONTO EDITORA GRÁFICA/ KELPS, declara que este livro foi impresso com papel produzido de florestas cultivadas em áreas não degradadas e que é inteiramente reciclável.

Este livro foi impresso na oficina da PRONTO EDITORA GRÁFICA/ KELPS, no papel: Off-set 75g/m², composto na fonte Asap, corpos 7 e 10
Dezembro, 2015

A revisão final desta obra é de responsabilidade do autor